



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 2021.01.29.0002

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Análise da Minuta de Edital de Pregão Presencial.

PARECER Nº 039 /2021 – PGM

I – DO INTRÓITO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta PGM da lavra da Secretária Municipal de Assistência Social, Dra. Tércia Virginia Martins Reis Dutra, em atendimento ao art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993, para proceder à análise da Minuta de Edital do **Pregão Presencial oriundo do processo administrativo em epígrafe** e seus anexos, do tipo **Menor Preço**, cujo objeto é a **contratação de empresa no fornecimento de Urnas Funerárias e Translado de Cadáver de interesse do Município de Anajatuba/MA**, tendo como Órgão Gerenciador Exclusivo a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social/FMAS, conforme encaminhamento da Secretária Municipal de Assistência Social da lavra da Dra. Tércia Virginia Martins Reis Dutra, de 29/01/2021, fls.02, com Especificações por Itens às fls.03-04.

Convém informar que o respectivo Órgãos Exclusivo Gerenciador, por meio da Secretária Municipal de Assistência Social, a Dra. Tércia Virginia Martins Reis Dutra, deu o respectivo aceite por meio dos documentos e Especificação dos Serviços Almejados às fls.02-03 dos autos supra.

Convém ainda informar que os autos encontram-se instruídos com 03 (três) propostas válidas, consoante aos documentos de fls.09, 11, 13, com pesquisa de Preços (Mapa de Apuração) às fls.15 dos autos suscitados, além do Termo de Referência, às fls.18-22, encontrar-se aprovado e autorizado pela Secretária Municipal de Assistência Social, Dra. Tércia Virginia Martins Reis Dutra ao final das fls.23-24.

Às fls.34, o Pregoeiro GEORGE GOMES DA SILVA SOBRINHO apresenta justificativa pela não adoção da Modalidade Pregão Eletrônico e sim Pregão Presencial, por se tratar de aquisição de bens e contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da união decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, conforme Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, arremando tal justificativa no entendimento do professor Jacoby Fernandes que diz que *“Sempre que o objeto requer intervenção mais ativa do pregoeiro para a motivação da disputa e a obtenção da proposta, mais vantajosa, e, quando possível fornecedor, em face das condições necessárias a consecução do objeto, estiver contido numa região geográfica específica, o uso do pregão eletrônico não ampliará a disputa, ao contrário, pode resultar inclusive em perda da competitividade”*, conforme documento suscitado.

Em despacho às fls.17, o Contador JADEVALDO CUZ RIBEIRO, CRC nº 013047/O-5 MA *sugere a continuidade do processo, e após a realização do procedimento licitatório e antes da assinatura do contrato firmado com base na respectiva ata de registro de preços e o seu retorno, para fins de comprovação da existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para custeio de despesas onde naquela oportunidade fora indagado por esta PGM. Em estudo com vistas de apurar o conteúdo à luz da legalidade estrita, esta PGM*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

constatou quanto à essa possibilidade, na forma do Decreto nº 7.892/2013, em seu art.7º, § 2º, que diz: *Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, portanto perfeitamente aplicável no caso concreto.*

Ato contínuo, e mediante AUTORIZAÇÃO, a Secretária Municipal de Assistência Social, Dra. Têssia Virgínia Martins Reis Dutra, AUTORIZA a abertura de processo licitatório na Modalidade Pregão Presencial tipo menor preço por Item, (...) enquanto Órgão Gerenciador, de acordo com o disposto nos Decretos Federais nº 10.520/2002, 7.892/2013 e Leis Complementares nº 123/2006, 147/2014 e demais legislações pertinentes que subsidiam a Lei Federal nº 8.666/93, citado às fls.24.

Às fls.25-29, fora juntado aos autos, Decretos de Nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação.

O valor global estimado inicialmente para a pretensa contratação era de **R\$ 248.456,95 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos)**, conforme consta do **Termo de Referência, fls.18-22, com aprovação às fls.23** da Secretária Municipal de Assistência Social, Dra. Têssia Virginia Martins Reis Dutra e **Mapa Comparativo de Média de Preço** (fls.15) e, ainda, da **Minuta do Edital de Pregão Presencial - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** (fls. 36-81).

Ato contínuo, fora juntado aos autos, Edital e Anexos (fls.93-143), Certidão de Fixação do Edital com data que seria julgado e estipulando prazo de fixação às fls.145.

Em seguida, consta Aviso de Licitação com as respectivas publicações, às fls.146-150, com juntada de Documentos de Credenciamento, às fls.151-284, juntada de habilitação às fls.285-360 e Termo de Adjudicação e Resultado de Licitação com resultado em favor da empresa JOSÉ DION FREITAS – ME, cujo valor adjudicado orça R\$ 112.050,00 (cento e doze mil e cinquenta reais, conforme documentos às fls.367 e Publicações no Diário Oficial às fls.368.

Por fim, fora juntado aos autos **a proposta de preços readequada no valor da adjudicação com uma baixa de quase 60% (sessenta por cento)** do valor inicial para a pretensa contratação que era de **R\$ 248.456,95 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos)**, constando ao seu final o valor de R\$ 112.050,00 (cento e doze mil e cinquenta reais), o que demonstra a VANTAJOSIDADE para Administração na contratação dos serviços, conforme Planilha de Composição de Custos às fls.347-353.

O presente processo licitatório encontra-se instruído, constando nos autos os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo (sem número);
- Termo de Abertura do Processo assinado pela Coordenadora do Setor de Compras (fls.01);
- Encaminhamento expondo a necessidade de aquisição de contratação dos serviços assinado pela Secretária de Assistência Social Dra. Têssia Virgínia Martins Reis Dutra (fls.02);
- Planilha de Especificação dos Serviços Almejados (fls.02);
- Solicitação de Cotação de Preços (fls.04-08);
- Pesquisa Mercadológica (fls.09-13);
- Resposta do Setor de Compras (fls.14);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Planilha de Especificações Apuração de Média de Preço (fls.15);
- Encaminhamento ao setor contábil quanto à existência de dotação orçamentária (fls.16);
- Despacho Setor Contábil (fls.17);
- Termo de Referência (fls.18-22);
- Termo de Aprovação assinado pela Secretária Municipal de Assistência Social Dra. Tércia Virgínia Martins Reis Dutra (fls.23);
- Autorização para abertura de processo na modalidade Pregão Presencial assinada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Dra. Tércia Virgínia Martins Reis Dutra (fls.24);
- Juntada de Decretos de Nomeação dos membros da CPL (fls.25-29);
- Termo de Autuação (CPL), assinado pelo Pregoeiro George Gomes Silva Sobrinho (fls.30-33);
- Justificativa de Instauração de Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial, assinado pelo Pregoeiro George Gomes Silva Sobrinho (fls.34);
- Encaminhamento à PGM (fls.35);
- Edital de Minuta de Pregão Presencial e anexos (fls.36-87);
- Parecer nº 012/2021, de 22/02/2021 (fls.88-92);
- Edital e Anexos (fls.93-144);
- Certidão de Afixação do Edital no Mural de Avisos e publicações (fls.145-150);
- Juntada de Documentos de Credenciamento (fls.151-339);
- Juntada de Validação dos Documentos de Habilitação (fls.340-345);
- Juntada de Documentos de Diligência (fls.346-360);
- Termo de Adjudicação (fls.361-363);
- Resultado de Julgamento de Licitação (fls.364-367);
- Publicação do DOM (fls.368);
- Juntada de Proposta Readequada (fls.369-372);
- Reencaminhamento à PGM para parecer conclusivo (fls.373);
- Despachos e Encaminhamentos pertinentes.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Considerações iniciais

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de *natureza técnica ou administrativa*. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

2. Da análise da demanda

A primeira fase da licitação encontra-se disciplinada em linhas gerais no art. 38 da Lei nº 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta do Edital apresentada pela **Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA**. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo **[feito]**, devidamente autuado **[feito]**, protocolado e numerado **[feito]**,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contendo a autorização respectiva **[feito]**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa **[a própria minuta do Edital]**, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso **[feito]**;
- II. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite **[ainda não alcançou este estágio]**;
- III. ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite **[feito]**;
- IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem **[ainda não alcançou este estágio]**;
- V. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora **[ainda não alcançou este estágio]**;
- VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade **[em análise]**;
- VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação **[ainda não alcançou este estágio]**;
- VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões **[ainda não alcançou este estágio]**;
- IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente **[não se aplica ao caso]**;
- X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso **[ainda não alcançou este estágio]**;
- XI. outros comprovantes de publicações **[ainda não alcançou este estágio]**;
- XII. demais documentos relativos à licitação **[existem]**.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração **[feito]**.

Relativamente à fase interna, Marçal Justen Filho indica que ela se destina a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros **[não há necessidade]**;
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários) **[feito]**;
- c) determinar a prática de prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.) **[feito]**;
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação **[feito]**;
- e) verificar os pressupostos básicos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação **[feito]**.

A supracitada Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública determina em seu Art. 40, quais os requisitos a serem observados pela mesma quando da elaboração do Edital, *in verbis*:

Art. 40. - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara **(feito)**;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação **(feito)**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- III - sanções para o caso de inadimplemento **(feito)**;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico **(feito)**;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido **(feito)**;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas **(feito)**;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos **(feito)**;
- VIII – locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto **(feito)**;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais **(feito)**;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (Redação da LEI N° 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998) **(feito)**;
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela **(feito)**;
- XII - (vetado);
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas **(não se aplica ao caso)**;
- XIV - condições de pagamento, prevendo **(feito)**:
- prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta lei **(feito)**;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação **(feito)**;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação;
- § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.
- § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
- o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
 - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
 - a minuta do contrato a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor;
 - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

In casu, o **PROCESSO N° 2021.01.29.0002**, está em consonância com as disposições acima citadas, além de adjudicado e homologado na forma da Lei, com as respectivas publicações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, repisa-se, fora juntado aos autos a **proposta de preços readequada no valor da adjudicação com uma baixa de quase 60% (sessenta por cento)** do valor inicial para a pretensa contratação que era de **R\$ 248.456,95 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos)**, constando ao seu final o valor de R\$ 112.050,00 (cento e doze mil e cinquenta reais), o que demonstra a **VANTAJOSIDADE** para Administração na contratação dos serviços, conforme Planilha de Composição de Custos às fls.347-353.

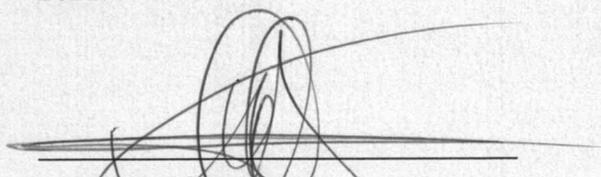
Por fim, consta às fls.34, Justificativa pela Adoção do Pregão Presencial e sob a ótica da orientação do Ministério Público local, sob a luz da RECOMENDAÇÃO nº 06/2020 – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANAJATUBA, no sentido de que o Município de Anajatuba/MA **promovesse preferencialmente** a realização da modalidade pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, independente da fonte de recursos envolvida, salvo se ficar cabalmente comprovada a incapacidade técnica ou a desvantagem para a administração pública na realização da forma eletrônica (art. 1º, parág.4 do Decreto n. 10.024/2019), repisa-se, o que se percebe no caso concreto, até porque, conforme disposto no art. 1 parágrafo 4 do Decreto nº 10.024/2019, consta o entendimento de que *“será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.”*, portanto cabendo como uma “luva” ao caso concreto.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se que o processo administrativo ora analisado, até o presente momento, está em consonância com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto Federal nº 3.555/00 e do Decreto Federal nº 5.450/2005 que tratam da modalidade de licitação denominada Pregão Presencial, razão pela qual esta Procuradoria Geral do Município se manifesta favorável acerca do pleito em apreço, por ser de direito e de justiça!

É nosso parecer, S.M.J.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, 07 DE ABRIL DE 2021.


ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS

Procurador Geral do Município